



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	6/2015
PROCESSO Nº:	2007/10/20253
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA – OAB/AC 2833
ADVOGADO:	LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA – OAB/AC 4.079
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

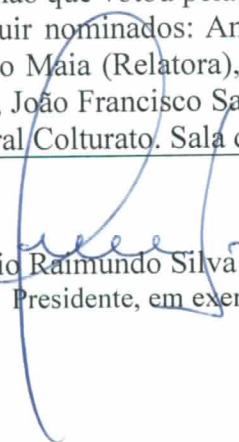
E M E N T A


TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS FISCAIS. VENDAS INTERESTADUAIS. AUSÊNCIA DOS REGISTROS DO TRÂNSITO NAS BARREIRAS FISCAIS E NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de registro do trânsito de operações de saídas interestaduais destinadas a pessoas jurídicas, contribuintes do imposto, no Sistema de Administração Tributária, impossibilita a concessão dos respectivos créditos de ICMS por ausência de previsão legal.
2. No tocante às operações de vendas destinadas a consumidor final, ainda que localizado em outro Estado, não dão direito a crédito de ICMS, em face da inexistência da operação subsequente, conforme artigo 155, § 2º, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal de 1988.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do supracitado contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Divergente o Conselheiro João Francisco Salomão que votou pela procedência do recurso voluntário. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Maria José do Carmo Maia (Relatora), Luiz Antônio Pontes Silva, Nabil Ibrahim Chamchoum, Itamar Magalhães da Silva, João Francisco Salomão, José Thomaz de Mello Neto. Presente o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 29 de janeiro de 2015.


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente, em exercício


Maria José do Carmo Maia
Conselheira Relatora


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2007/10/20253 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: Atacadão Rio Branco Exp. E Imp. Ltda
RECORRIDA: Diretoria de Administração Tributária
PROCURADOR FISCAL: Luís Rafael Marques de Lima
RELATORA: Cons. Maria José do Carmo Maia

RELATÓRIO

No presente caso, o contribuinte **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA.**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 0193/2008, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou improdecente o pedido de ressarcimento de créditos fiscais de ICMS para compensar com eventuais débitos referentes as notas fiscais de vendas interestaduais relativas ao mês de setembro de 2007.

O recorrente aduz o seguinte:

- a) A alegação de que as notas fiscais não constam no cadastro do Sistema de Administração Tributária - SIAT não deve prosperar, tendo em vista que a requerente juntou aos autos cópias de todas as notas fiscais de vendas interestaduais, e ainda apresentou, a pedido da Secretaria de Estado da Fazenda cópias de todas as notas de entrada das mercadorias; desta forma o recorrente efetivamente comprovou a venda dos produtos para fora do Estado do Acre;
- b) Que o Fisco deveria utilizar os dados de seu sistema interno, somente quando não comprovadas pelo contribuinte as transações interestaduais efetivadas;
- c) Existindo escrituração regular, o Fisco está vinculado a sua adoção como base de prova, podendo utilizar-se de outros meios probatórios se julgar necessário.

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

Requer o acolhimento dos argumentos trazidos, que seja demonstrada a

insubsistência total da decisão de primeira instância, que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, determinando o deferimento do ressarcimento dos créditos de ICMS do mês de setembro de 2007.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luís Rafael Marques de Lima, por intermédio do Parecer de nº 13/2010, rebateu as alegações do recorrente, opinando pela improcedência do recurso voluntário, com fundamento no artigo 155, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, bem como no artigo 23 da Lei Complementar nº 87/96; artigo 33 da Lei Complementar nº 55/97 e artigo 39 do Decreto 008/98, o douto Procurador Fiscal fundamenta seu parecer nos seguintes pontos:

I) O direito ao crédito para efeito de compensação com o débito está condicionado a idoneidade da documentação fiscal respectiva bem como a sua escrituração;

II) A requerente não demonstrou a regular escrituração de seus livros fiscais relativos ao período no qual foram expedidas as notas fiscais, se limitando a apresentar, após a solicitação da autoridade fiscal, as notas fiscais de entrada das mercadorias;

III) Entre as notas fiscais de entrada apresentadas ao Fisco, constam notas direcionadas ao estabelecimento situado na cidade de Epitaciolândia, e todas as saídas foram realizadas através de seu estabelecimento situado em Rio Branco, não apresentando documentação de transferência das mercadorias entre seus estabelecimentos;

IV) Por fim, a alegação de que o Fisco não deveria utilizar as informações constantes no Sistema de Administração Tributária - SIAT não deve prosperar, pois constitui procedimento de praxe, no que concerne a análise das operações interestaduais.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a esta signatária no dia 15 de janeiro de 2015.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de janeiro de 2015.


MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2007/10/20253 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : Atacadão Rio Branco Exp. E Imp. Ltda
RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária
PROCURADOR FISCAL : Luís Rafael Marques de Lima
RELATORA : Cons. Maria José do Carmo Maia

VOTO DA RELATORA

No presente caso, o recorrente **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 0193/2008, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de créditos fiscais do ICMS em decorrência da realização de operações de vendas interestaduais no mês de setembro de 2007, visando compensar eventuais débitos do requerente.

Sem razão o recorrente.

A Constituição Federal de 1.988 traz o princípio da não-cumulatividade, que consiste na compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A compensação do ICMS, utilizando-se a sistemática do débito/crédito está regulada pela Lei Complementar 87/96 e pela Lei Complementar Estadual nº 55/97, que condiciona o direito ao crédito desde que o contribuinte preencha os requisitos previstos, entre eles a escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação. Veja o que o que disciplina a Lei Complementar Estadual nº 55/97, *in verbis*:

Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.

Por sua vez, o Decreto 008/98 que regulamenta o ICMS no âmbito do Estado do Acre, explicita:

Art. 39. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva prevista nos termos deste regulamento.

(...)

Art. 49. O regime de apuração normal consiste no cálculo do montante do imposto, por período, o qual resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações e prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores.

No caso, em análise, o contribuinte não comprovou que todas as vendas foram efetuadas para outro Estado, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas não tinham registro de saída no Sistema de Administração Tributária – SIAT, sendo procedimento de praxe o registro de notas fiscais na entrada e na saída do Estado Acre. A falta de registro das notas fiscais no momento da saída configura em tese, inexistência da operação.

A autoridade fiscal também desconsiderou as notas fiscais emitidas para consumidor final, pois, as operações de vendas destinadas a consumidor final, ainda que localizados em outro Estado, não dão direito a crédito de ICMS, por não existir operação subsequente, e devem ser tributadas com alíquota interna do Estado de origem, conforme artigo 155, § 2º, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

As notas fiscais destinadas a pessoa jurídica e que estavam devidamente registradas no Sistema foram consideradas no momento da apuração. Todavia, não dão direito ao crédito de ICMS, tendo em vista que ao realizar a apuração do percentual de ressarcimento, vislumbrou-se que a margem de valor agregado adicionado pela recorrente no momento da venda da mercadoria é muito superior ao valor agregado adicionado pelo Estado Acre no momento do cálculo da antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias, sendo passível de pagamento da diferença ao Fisco Estadual, pois a Antecipação do Imposto não encerra a cobrança, conforme cálculo demonstrado na planilha à fl. 99 dos autos.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário, e assim mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015.


MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
Relatora